

50226 JUS 8/5
50226 AR. EC P 9
m 25.

15

2810

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014892 DE 1992

012- 118.50

NATUREZA : PL

01-0148/92-2 DE 12/05/92

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

Dispõe sobre a criação de passagem para pedestres, dentro dos es-
tacionamentos.

INDICE :

ESTACIONAMENTO
PASSAGEM DE PEDESTRE
SHOPPING CENTER
SUPERMERCADO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:54:10

00000035838-05



ARQUIVADO EM 13/01/97

REGINA ABEIDIA HARRISON
Chefe de Seção Técnica II

M



DIGITADO
A. T. M. Javare

Folha no	01	de proc
no	148	de 1992
<i>Edilene</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS 12 MAI 1992
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍCIA URBANA, MATERIAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0148/92-2

Dispõe sobre a criação de passagem pa
ra pedestres, dentro dos estacionamen
mentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Decreta:

- Art. 1º - Fica obrigado a criação de passagem para pedestres em esta-
cionamentos mensais, avulsos, dentro de Shopping Centers e
Supermercados.
- Art. 2º - A passagem deverá ter sinalização destacada com cores pró-
prias, dando acesso tanto ao estabelecimento quanto à via
pública.
- Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão, por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1992.

zsr

[Signature]
Arsélio Tatto
vereador-PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	148	de 1992
Adelino		

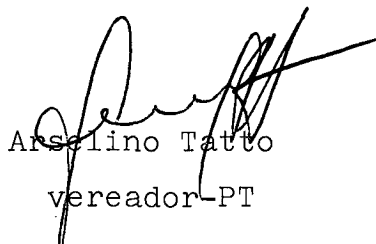
JUSTIFICATIVA

A presente medida torna-se necessária devido ao grande número de acidentes que ocorrem dentro dos grandes estacionamento.

As pessoas que se utilizam dos serviços dos estabelecimentos que possuem estacionamento, sejam elas possuidoras ou apenas transeuntes que necessitam trafegar por estes espaços, estão em constante perigo de serem atropeladas.

Há necessidade de que sejam criadas passagens próprias para o tráfego de pedestres dentro dos estacionamento, evitando, assim, possíveis acidentes resultantes de manobras ou pelo movimento de veículos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1992.


Arselino Tatto
vereador-PT

zsr



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

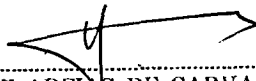
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....148..... de 19.....92 15, 05, 92.....(a).....Adeline.....

Sobre o assunto, nada consta
Em 15-05-92

Adeline
Adeline Cleary

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19, 05, 92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 20/05/92 às 1500 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 22 de maio de 1992

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 04/06/92

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do pro.
N.º	48	de 1892
O funcionário	[Signature]	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/06/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, lido e aprovado em sessão pública, rubricado sob

folha n.º 05/07 05/06/92 a) e



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0705/92

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
— SOBRE O PROJETO DE LEI 148/92.

Folha n.º	05	do proc.
N.º	148	de 1992
O funcionário	R	

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre a criação de passagens para pedestres em estacionamentos de "Shopping Centers" e Supermercados.

A proposta insere-se no poder de polícia administrativo do Município, mas não vem acompanhado de previsão de multa, portanto, para melhor adequar a propositura, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PL 148/92.

Dispõe sobre a criação de
passagem para pedestres ,
dentro dos estacionamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado a criação de passagem para pedestres em estacionamentos mensais, avulsos, dentro de Shopping Centers e Supermercados.

Art. 2º - A passagem deverá ter sinalização destacada com cores próprias, dando acesso tanto ao estabelecimento quanto à via pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 148 de 1992
O Secretário @ P

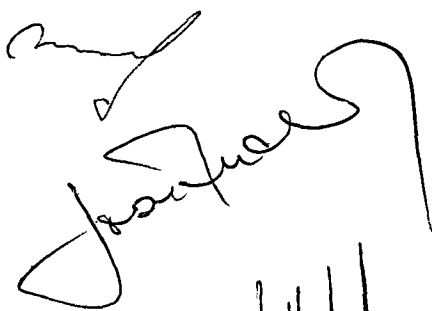
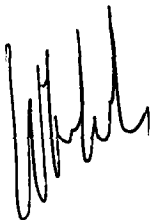
.2.

Art. 3º - Fica estipulada multa de 100 UFM aos estabelecimentos que descumprirem a presente lei.

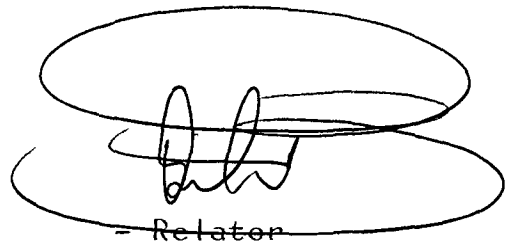
Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
05/06/92.



- Presidente

- Relator



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
N.º	148	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 148/92.

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre a criação de passagens para pedestres em estacionamento de "Shopping Centers" e Supermercados.

A proposta insere-se no poder de polícia administrativo do Município, mas não vem acompanhado de previsão da multa administrativa aplicável no caso de descumprimento do comando legal, o que equivale a tornar a norma inoperante. Por faltar ao projeto este componente indispensável, ele não pode converter-se em lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/06/92.

Presidente

[assinatura]
Sugestão substitutivo

[assinatura]
Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	11 / 06 / 19 92
pagina	42 coluna 1ª
conferido:	<i>[assinatura]</i>

A
Com. Pol. Urbana
Em 11/06/92.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 12/6/92 às 14:00hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

12 / 6 / 92
[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folia nº 08 de pros.
n.º 148 da 13ª Sessão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER
0850/92

PARECER Nº

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 148/92

Visa o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a criação de passagem para pedestres, dentro dos estacionamento mensais ou avulsos, ou daqueles que estejam dentro de Shopping Centers e Supermercados.

Conforme é apresentado pela propositura, a passagem deverá ter sinalização destacada com cores próprias, dando acesso tanto ao estabelecimento quanto à via pública.

A preocupação do autor, é no sentido de evitar-se possíveis acidentes entre os transeuntes que necessitam transitar por esses espaços e os automóveis que estejam entrando ou saindo das vagas desses estacionamento.

De fato, faz-se necessário uma ordenação no fluxo viário tanto dos pedestres quanto dos veículos nessas áreas dos estacionamento, através de alguma sinalização nas mesmas; medida esta que viria trazer bons resultados na relação transeuntes-veículos, evitando-se sem dúvidas futuros aborrecimentos para ambos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um Substitutivo à propositura apresentada e conforme podemos verificar sua justificativa para tal medida e no intuito de melhor adequar a mesma.

A adequação deu-se através do acréscimo de (1) um artigo (art. 3º) que estipula multa de 100 UFNs aos estabelecimentos que descumprirem a lei.

Esta Comissão analisando a propositura finalizada no Substitutivo apresentado, entende pela sua aprovação.

Desta forma, nosso parecer é favorável.

29/06/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/07 / 1992
pagina 46 folha 2ª
conferido: *[assinatura]*

À Com. de Ativ. Econômica

2/7/92.

[assinatura]

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 2/7/92 as 15:30 h.

[assinatura]

À nobre Vereador
para relatar.

ARMELINDO PASCONT, DIGO, JUCE-
LINO SILVA NETO

Sala da Comissão de Atividade Econômica

03/08/92

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE S^o PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação e documento rubricado sob
folha n.º 9211, 03/08/92 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0866/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE
LEI 148/92. -----

JOR C.
LÍDIA
OSV. S.

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva que os estacionamentos, localizados em Shopping Centers e Supermercados, instalem uma passagem exclusiva para a locomoção de pedestres.

Pondera o proponente, com total razão, que nos grandes estacionamentos as pessoas, que necessitam se deslocar a pé por estes espaços, correm o risco de serem atropelados em decorrência das monobras ou movimentação dos carros.

A instalação da passagem pretendida pela proposição irá, sem dúvida alguma, proporcionar maior segurança aos pedestres. Contudo, visando adequar a mesma à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /92 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI 148/92

Dispõe sobre a instalação de passagem de pedestres em estacionamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os Shopping Centers e Supermercados deverão instalar passagem de pedestres nas áreas destinadas ao estacionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

2.

namento de veículos automotores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Shopping Centers e Supermercados com área total de estacionamento com capacidade superior a cinquenta veículos automotores.

Art. 2º - A passagem de pedestres terá sinalização específica e própria.

Art. 3º - A passagem de pedestres deverá possibilitar o acesso do usuário à via pública e ao Shopping Center ou Supermercado.

Art. 4º - Os Shopping Centers e Supermercados, que, à data da publicação desta lei, estiverem em funcionamento, terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Fica estipulada a multa de cem Unidades Fiscais do Município de São Paulo aos estabelecimentos que descumprirem a presente lei.

Art. 6º - O Prefeito regulamentará a presente lei trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas, decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Folha n.º	11	do proc.
n.º	148	de 19 92
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 3/8/92.

[Signature]
- Presidente

- Relator

[Signature]
PCEZINO

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	06 / 08 / 1992
pagina	39 coluna 2ª
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

À Com. DE FINANÇAS e ORÇAM/º, 6/8/92.

[assinatura]
 Araoz M. dos Santos
 Secretário-ECON

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 6.8.92 as 1800 h.

Ao nobre Vereador *Alfredo Martin*
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06, 08, 92

[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE em anexo(s) o(s) projeto(s) de lei(s) rubricado(s) e de informação sobre o(s) projeto(s)	
n.º	12 / 19 / 08 / 92
MARGARETE VUNES DA SILVA Oficial Legislativo	



Câmara
PARECER
0941/92

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha nº 12 de pros
nº PL 148 de 10/92
O MARGARETE NUNES SILVA
Oficial de Redação

BRE O PROJETO DE LEI Nº 148/92.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar "a criação de passagem para pedestres em estacionamentos mensais, avulsos, dentro de shopping centers e supermercados".

De acordo com a propositura, a passagem em tela deverá ter sinalização destacada com cores próprias, dando acesso tanto ao estabelecimento quanto à via pública.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada ocorre que nos posicione contrários à proposta, sendo, pois, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de agosto de 1992.

Presidente

Relator

Alfredo Martins

Chaves

Assessor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19, agosto / 1992

Página 39 Coluna 3ª

MARGARETE NUNES DA SILVA

Oficial Legislativo

A. Atm

19.8.92

MARGARETE NUNES DA SILVA

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

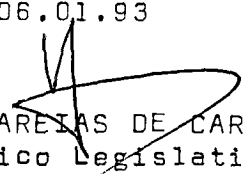
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....148..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 14 do proc.
Nº. de 19
O Município

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

15/2/93

VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO
Líder do PT

PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90,
346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91,
217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91,
259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91,
346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91,
454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91,
632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92,
082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
- PDL. 019/92.
- PLO. 017/91, 018/91, 020/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 148 de 1992 12.05.92 (a) *Manoel*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tech. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Encerrado em	15
Arquivo em	13-1-97
Func.	<i>[Signature]</i>

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16718

Em 19 03 18

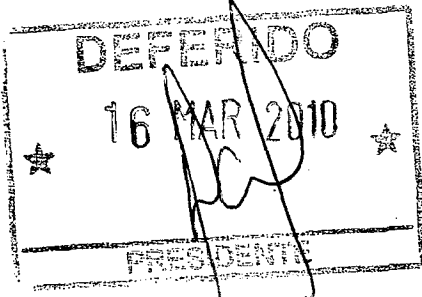
(a) LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

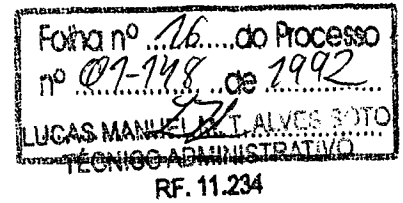
ET 11,224



Câmara Municipal de São Paulo



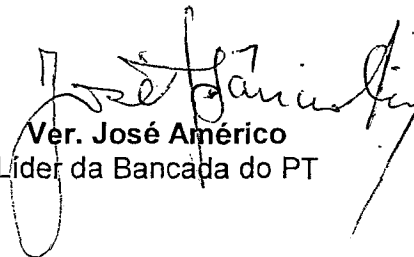
REQUERIMENTO "D" Nº

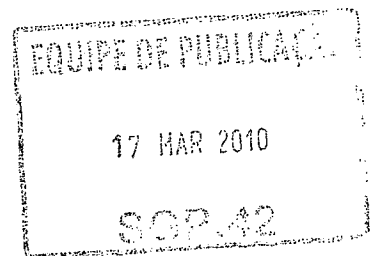


13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 17 do Processo nº 01-98 de 1992

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

LEONILDO ADMINISTRADOR
RF. 11.234

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96			361.00			509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

05.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº 07-148 de 20 19 de 03 de 20 (a) 771

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

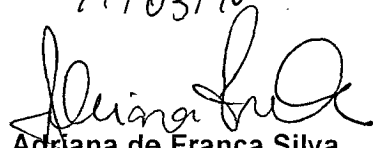
18/03/20


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

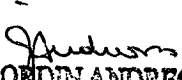
Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19/03/10

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



2004/10

1700h

*

Pesquisa Efetuada
02/09/10

Isis

19 A 31

- 31

08/10

*

100996

100996
100996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0148/92

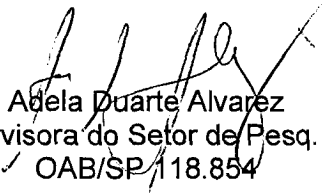
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprova o Código de Obras e Edificações, dispondo sobre regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis (**item 13 – estacionamento, do Anexo I**);
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, **extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM**, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.



Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

1149/92

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

22
1-148/92
X

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

23
1-0448692
8

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

25
1-14892
X

13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

- 13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.
- 13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.
- 13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Compr.	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Defic. físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

- 13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

20
11/4/92
8

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1

29
1-148192
Forn

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	150,13
	2ª	70,06
além da	2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

	1ª	630,55
	2ª	320,28
além da	2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)

	1ª	90,07
	2ª	50,04
além da	2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

30
02-148/92
8

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

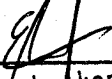
TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

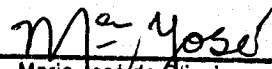
TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,83	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,32	6-D	439,50
3-D	348,56		

RECEBIDO SGP-21

Em 01/09/2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 32. 02/01/2013


Maria José de Oliveira
RF: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 148 de 1992, 02 / 01 / 2013 (a) Mª Jose!

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 19/03/2010
Arquivado novamente em 03/01/2013
Com 32 folhas.

José S. Batista
José S. Batista - RF 11.002
Técnico Administrativo

MEN
1508

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33 e folha de informação
sob nº 34 11 103 113

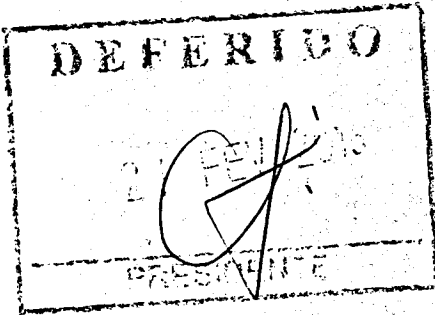
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do Processo
nº 01-148 de 1992
..... Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

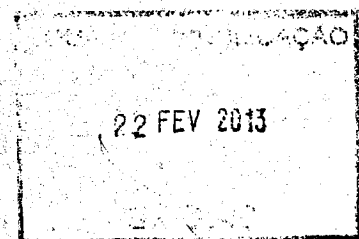
Sr. Presidente,

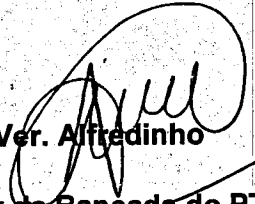
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL 0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL 378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em




Ver. Alfedinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-148 de 11/1992 14, 3, 13 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF: 11215
SS: 902 - 60219042
108.01.1A

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/13 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

28/13/13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 21
21/3/13
Paula

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

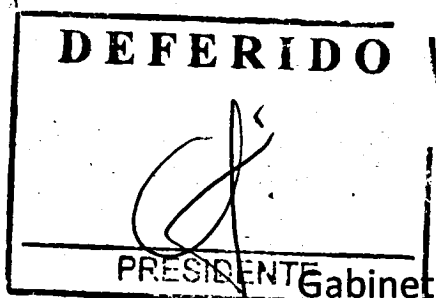
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
35 a 39 e folha de informação

sob nº 40. 21/5/14

Ass: *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.706

Assistente Parlamentar
SGP-22
100.706



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 35 do proc
Nº 01-148-6392
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO Nº

13 - FDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CMSP - SEP-22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 36 do proc

Nº 01. 48 Co 92

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar

RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 37 do proc
Nº 01.148 de 92

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 38 do proc
Nº 01. 148 de 92

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

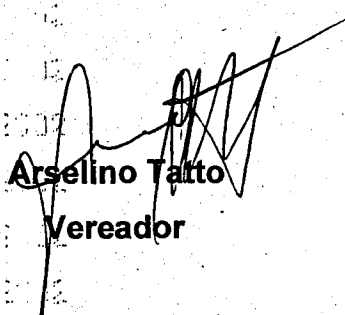
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

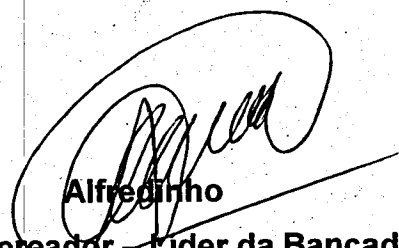
Folha nº 39 do proc.
Nº 01-148 de 92

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01.148/97 21.5120-14 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 35 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 41..... 02/06/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo **01-148** de **1992** 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **02/06/2014**
Com 41 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927